

# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

**Processo** 129/2025  
**Origem/Interessado** Câmara Municipal de Primavera do Leste  
**Assunto** Projeto de Lei nº 1.748 – Institui o Programa Municipal do Artesanato Popular no âmbito do Município de Primavera do Leste, e dá outras providências.  
**Parecer nº** 212/2025/PJCM  
**Local e Data** Primavera do Leste/MT, 31 de julho de 2025.  
**Procuradora** Rebeca Morena Pozzebonn Abreu

## DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI 1.748/2025. INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DO ARTESANATO POPULAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

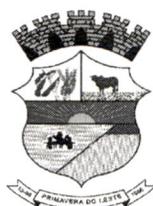
### I – RELATÓRIO

De autoria do Ilmo. Senhor Vereador Presidente Marco Aurélio Sales Ferreira de Moraes, submete-se a apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT, o Projeto de Lei nº 1.748/2025 que “*Institui o Programa Municipal do Artesanato Popular no âmbito do Município de Primavera do Leste, e dá outras providências.*”

Assim com base no que estabelece o artigo 226, parágrafo único do RICM, passo a analisar, com as seguintes considerações:

*Art. 226. Compete à Consultoria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no Regulamento respectivo.*

*Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá tramitar sem parecer jurídico de admissibilidade, sob pena de nulidade*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

Em sua justificativa encartada às fls. 004, o autor expõe as razões de sua proposição, aduzindo que o presente PL:

*“O presente Projeto de Lei visa instituir o Programa Municipal do Artesanato Popular como forma de reconhecimento, valorização e fomento à atividade artesanal no município de Primavera do Leste.*

*O artesanato representa não apenas uma expressão cultural, mas também uma importante ferramenta de geração de renda, inclusão produtiva, empreendedorismo e preservação da identidade local. Em tempos em que se busca diversificar as economias locais, o incentivo à produção artesanal é estratégico, sustentável e democrático.*

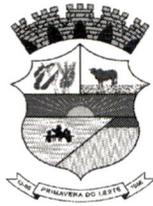
*O programa proposto estabelece diretrizes e princípios gerais para apoiar os artesãos do município por meio da capacitação, promoção, organização, visibilidade comercial e acesso a políticas públicas, sempre com base no respeito às legislações vigentes, especialmente a Lei Federal nº 13.180/2015, que reconhece o artesanato como profissão.*

*Importante destacar que este projeto não cria despesas obrigatórias ao Poder Executivo, estando redigido dentro dos limites legais de competência do Legislativo municipal, com ações autorizativas e propositivas. Assim, permite ao Executivo aplicar as medidas conforme a disponibilidade orçamentária e administrativa, com possibilidade de parcerias e convênios.*

*Dessa forma, a proposta fortalece a economia criativa e oferece suporte institucional a um segmento historicamente relevante, mas ainda carente de políticas públicas permanentes e estruturadas. ”*

É o relatório. Passo a fundamentar.

## II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

## II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

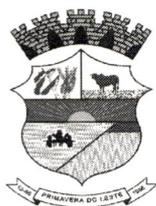
## II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto no Regimento Interno, art. 89, combinado com o artigo 37 *caput*, da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Verifica-se que ao tratar sobre atividade artesanal, a presente proposição versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local (conforme art. 30, I, CF/88), uma vez que o artesanato representa não apenas uma expressão cultural,



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

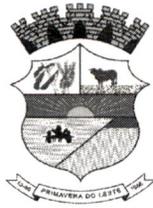
mas também uma importante ferramenta de geração de renda, inclusão produtiva, empreendedorismo e preservação da identidade local.

Quanto à iniciativa legislativa, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE-RG 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 11.10.2016 — Tema 917/RG, fixou a seguinte tese:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10- 2016 PUBLIC 11-10-2016)

Reafirmou-se, naquele julgamento, o entendimento do STF no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão **taxativamente** previstas no art. 61 da Constituição, que dispõe sobre a iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. As matérias previstas em “numerus clausus” não podem ser ampliadas para além do rol



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

exaustivo previsto no texto constitucional, de modo a abranger assuntos estranhos ao regime jurídico dos servidores públicos e à estruturação orgânica da Administração Pública.

Em inúmeros precedentes a Suprema Corte tem reafirmando a tese fixada no Tema 917/RG, valendo destacar, a título de exemplo, o seguinte diploma legislativo municipal em relação ao qual o STF afastou o alegado vício de iniciativa:

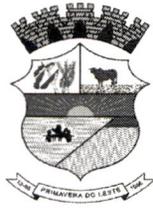
**Lei municipal de Santo André/SP que instituiu o Programa de Prevenção e Tratamento da Endometriose no Município de Santo André (RE 1495213-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, 19.8.2024);**

Por fim, quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal, é indispensável a sua análise pelas Comissões, com fulcro no art. 42 e seguintes do R.I.

Destarte, verifica-se que a proposição legislativa em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite. Recomenda-se, conforme entendimento suso, que seja o presente projeto encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, bem como, a Comissão de Educação, Cultura, Saúde, e Assistência Social.

Assim sendo, o presente projeto se reveste de **legalidade e constitucionalidade**, devendo, então, ser submetido ao plenário, e se aprovado, tornar-se uma lei válida no plexo normativo local.

### III – CONCLUSÃO



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

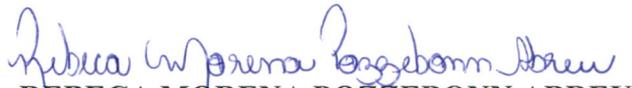
Diante do exposto, não encontrando nenhum óbice legal que impeça a tramitação do Projeto de Lei sob análise, de forma que, com tais considerações, opino **FAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do presente feito.

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

**“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei.** Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original

É o meu parecer.

Primavera do Leste/MT, 31 de julho de 2025.

  
**REBECA MORENA POZZEBONN ABREU**  
*Procuradora Jurídica da Câmara Municipal*